



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 55/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.050726/2020-66

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FLORESTAIS E DA MADEIRA - DCFM/CCAE

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE PARCERIA. FUNDAMENTO LEGAL. LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA Nº. 10.973/2004. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de análise de Acordo de Parceria, a ser celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO** e a **Empresa KLABIN S.A**, tendo por objeto promover uma parceria de colaboração científica entre as Partes para execução do projeto que visa a pesquisa em qualidade da madeira e seus derivados para a produção de novos produtos, intitulado de "Qualidade da madeira para a produção de celulose e papel, caracterização e desenvolvimento de novos produtos a partir das microfibrilas de celulose, lignina e nanocristais de celulose", visando condições mútuas de cooperação em atividades inerentes a pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004. (Sequencial 30 - Lepisma).

2. A CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1.: *"O objeto deste Acordo é promover uma parceria de colaboração científica entre as Partes para execução do projeto que visa a pesquisa em qualidade da madeira e seus derivados para a produção de novos produtos, intitulado de "Qualidade da madeira para a produção de celulose e papel, caracterização e desenvolvimento de novos produtos a partir das microfibrilas de celulose, lignina e nanocristais de celulose", visando condições mútuas de cooperação em atividades inerentes a pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico nos termos da Lei de Inovação Tecnológica nº. 10.973/2004."*

3. A CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PROJETOS E DAS EXECUÇÕES 2.1.: *"Para consecução dos objetivos previstos neste Acordo, as partes elaborarão propostas devidamente fundamentadas, com detalhamento de metas, condições e responsabilidades e, sendo o Projeto aprovado pelas Partes, futuros projetos poderão ser elaborados em novos acordos de parcerias."*

4. A CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS estabeleceu que o presente Acordo de Parceria não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes. (Sequencial 30 - Lepisma)

5. A CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA estabeleceu que este a vigência deste Acordo é de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de assinatura do presente instrumento. (Sequencial 30 - Lepisma)

6. Consta nos autos ainda a **JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL** ressaltando a importância da assinatura do Acordo:

"A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros:

1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional;

2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição;

3. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável do país.

4. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico." (Sequencial 09 - Lepisma)

7. Por fim, consta nos autos o **PLANO DE TRABALHO**, sem repasse de recursos, contendo a: *"JUSTIFICATIVA DO PROJETO A qualidade da madeira está relacionada a um somatório de características e propriedades desse que permite seu uso para determinados fins ou como matéria-prima para alguns produtos. Uma vez que a madeira é um material variável, até dentro de uma mesma árvore ou tora, em razão de sua localização, da floresta em que se encontra, de seu material genético e idade, a investigação de sua qualidade é complexa,mas fundamental para a avaliação de seu potencial econômico e seu uso racional.[...]"* (Sequencial 07 - Lepisma)

8. É a síntese do necessário.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### ***Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica***

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

## **III - ANÁLISE JURÍDICA.**

11. Pois bem, as entidades deverão observar e cumprir rigorosamente a Lei nº 10.973/2004, em destaque o art. 9º, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, em destaque o art. 9º, *verbis*:

***"Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)***

*I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)*

*XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente*

atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)"

(...)

**"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

**§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

**§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º . (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

**§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

**§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) "**

12. Observar e cumprir integralmente a Lei nº 13.243, de 2016 que também trata sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, verbis:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015."*

13. No mesmo sentido, as partes devem observar e cumprir os ditames do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, regulamenta leis e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, verbis:

*"Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional."*

14. As entidades deverão observar o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

**"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da**

**Administração.**

**§1º** A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I - identificação do objeto a ser executado;**

**II - metas a serem atingidas;**

**III - etapas ou fases de execução;**

**IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**

**V - cronograma de desembolso;**

**VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"** (grifei)

15. Apesar de não constar repasse financeiro no Acordo de Parceria, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO ESPÍRITO SANTO, recomendo a aprovação prévia do competente PLANO DE TRABALHO, na forma prevista no §1º do art. 116, da Lei 8.666/1993.

**III - CONCLUSÃO.**

16. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente **Acordo de Parceria** (Sequencial 30 - Lepisma) desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

17. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 25 de fevereiro de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068050726202066 e da chave de acesso 2e2a0371



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 25/02/2021 às 22:49

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/145367?tipoArquivo=O>